



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO CAU/MG Nº 04/2017**

**Impugnante: COLABORE SAÚDE**

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **COLABORE SAÚDE** apresentou, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017 vazada nos seguintes termos:

*“Ao CAU/MG.*

*Referente ao edital de pregão eletrônico 4/2017 – CAU/MG.*

*Dos fatos:*

*No dia 09/03/1983, quando foi promulgada a Portaria n.º 06, a NR 1 – Disposições Gerais, passou a ter em seu primeiro parágrafo o seguinte enunciado:*

*“1.1 As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)”.*

*Quanto aos itens do edital:*

*A Norma Regulamentadora 09 regulamenta diretamente a execução do objeto deste pregão e nela está disposto que:*

*“9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.”*

*Ou seja, a execução do PPRA, assim como treinamento de CIPA e laudos de insalubridade/periculosidade podem ficar a cargo do Engenheiro de Segurança, do Médico do Trabalho ou de pessoa/equipe habilitada.*

*Quanto à legislação:*

*No Edital está disposto, em diversos trechos, a necessidade de registro no CREA por parte da empresa e do eventual engenheiro.*

*Dos fatos:*

*“1º - Na NR-04 não é solicitado registro no CREA.*

*Temos ainda que:*

*O artigo 3º da Lei 10.520, de 17/07/2002, em seu item segundo, dispõe:*

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*...*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*

*Logo, temos que a o presente edital entra em conflito com tal disposição, pelo fato de cercear a participação à presente licitação somente à empresas que obrigatoriamente possuam Engenheiros em seus quadros, em detrimento das de Medicina do Trabalho. Sendo que a própria legislação vigente não solicita tal certificação. O adequado seria a participação de um "ou" outro. Não de solicitar ambos.*

*Temos ainda o Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 que estabelece em seu artigo 5o.:*

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.”*

*(grifo nosso)*



***Ou seja, pelo modo restritivo de solicitar, obrigatoriamente, inscrição junto ao CREA (sem a devida abertura às demais empresas habilitadas ao objeto), esta licitação não poderia ocorrer na modalidade de pregão.***

*Deste modo, baseado na legislação vigente, e certo do respeito à legalidade pelo TRESP, solicito a impugnação, alteração e posterior publicação do edital com as devidas adequações, permitindo a ampla concorrência dentre as empresas habilitadas ao serviço.*

*Sds.*

*Felipe Figueiredo*

--

*Colabore Saúde*

*Serviços Especializados em Saúde Ocupacional”*

Sendo o relato do essencial, decido.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi apresentada no dia 12 de junho de 2017, por e-mail, às 08h10min (oito horas e dez minutos):

**De:** Felipe Figueiredo - Colabore Saúde  
[\[mailto:felipefigueiredo@colaboresaude.com.br\]](mailto:felipefigueiredo@colaboresaude.com.br)

**Enviada em:** segunda-feira, 12 de junho de 2017 08:10

**Para:** Licitações - CAU/MG

**Cc:** Hugo Leite

**Assunto:** Impugnação Pregão 4/2017

De acordo com o Edital do Pregão nº 04/2017, a abertura do certame ocorrerá no dia 14/06/2017, às 10h00min (dez horas).

Acerca da apresentação de impugnações, o Edital é claro:

***“18 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***  
***18.1 ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***  
***18.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@caumg.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do CAU/MG constante neste edital.***  
***18.2.1 NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, AS IMPUGNAÇÕES REALIZADAS NA FORMA ELETRÔNICA PELO E-MAIL LICITACOES@CAUMG.GOV.BR SÓ SERÃO APRECIADAS CASO TENHAM SIDO ENCAMINHADAS ATÉ ÀS 17:00 HORAS DESTES DIA, sendo consideradas intempestivas eventuais impugnações enviadas por e-mail após este horário.***  
***18.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”***

Veja-se, por fim, a seguinte regra Editalícia:



*“19.4 Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste subitem em dia de expediente no órgão.”*

Neste cenário, tem-se que, estando prevista a abertura do certame para o dia 14/06/2017, o prazo de “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública” encerrou-se no dia 09/06/2017. Considerando que a impugnação foi aviada por e-mail, o prazo fatal operou-se às 17h00min (dezesete horas) do dia 09/06/2017.

Conforme visto, a impugnação restou apresentada por e-mail às 08h10min (oito horas e dez minutos) do dia 12/06/2017 mostrando-se, assim, **intempestiva**.

Ante todo o exposto, não conheço da impugnação apresentada, em virtude de sua intempestividade.

### **III – DO MÉRITO**

Mesmo reconhecida à intempestividade da impugnação, relato, tendo em vista o melhor entendimento e objetivo do item impugnado.

A Impugnante questiona o subitem 9.10.1.1.2, do item 9.10 Qualificação Técnica, do Edital Pregão Eletrônico 04/2017, e o subitem 3.3.1.1.2, do item 3.3 - Da Qualificação Técnica da Contratada, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital Pregão Eletrônico 04/2017, cujas redações seguem abaixo:

*“9.10.1.1.2 Expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), atendendo as Resoluções 359/1991 e 437/1999, ambas do Confea. **OU**”*

*“3.3.1.1.2 Expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), atendendo as Resoluções 359/1991 e 437/1999, ambas do Confea. **OU**”*

A Licitante Colabore Saúde alega o cerceamento da competição somente às empresas que obrigatoriamente possam Engenheiros em seus quadros e, por essa obrigatoriedade a licitação não poderá ser realizada na modalidade pregão. Com estes fatos e “certo do respeito à legalidade pelo TRESP” solicita a alteração do Edital e as devidas adequações.



Inicialmente resta claro e evidente que o Edital não vinculou a qualificação técnica da Contratada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Preocupado com a participação de todas as empresas do ramo, o Edital fez exatamente o contrário alegado pela Impugnante, permitiu a participação ampla ao não vincular nenhum Conselho específico, veja a descrição completa do item 9.10.1.1 – Certidão de Registro e Quitação:

*“9.10.1.1 Certidão de Registro e Quitação*

*9.10.1.1.1 Expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), atendendo a Lei 6.839/1980, a Resolução 997/1980 do CFM e a Resolução 1980/2011 do CFM, **OU***

*9.10.1.1.2 Expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), atendendo as Resoluções 359/1991 e 437/1999, ambas do Confea. **OU***

*9.10.1.1.3 Expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atendendo as Resoluções 10/2012 e 91/2014, ambas do CAU/BR.”*

Desta forma, toda empresa que possua em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados e quites com os Conselhos Regionais de Medicina ou Engenharia e Agronomia ou Arquitetura e Urbanismo estarão aptos a participarem do referido pregão, atendidas as demais exigências.

Restou claro e evidente, ainda, como pode se observar o uso da conjunção “**OU**”, negritada e sublinhada, para evitar dúvidas ou subjetividade no vínculo de apenas um Conselho de Fiscalização Profissional.

A Impugnante mencionou que tal licitação não poderia ser realizada na modalidade Pregão, visto ser “obra e serviço de engenharia”, o que nos causou espanto já que o objeto é Prestação de Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, mesmo que, por um lapso, o Edital tenha vinculada a qualificação técnica ao registro no Crea, não há qualquer semelhança ou vínculo com “obra e serviço de engenharia” que inviabilize a escolha da modalidade Pregão.

Sobre a legalidade do TRESP não há o que se falar, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não legisla sobre a matéria administrativa referente aos processos licitatórios, tampouco ao serviço de medicina do trabalho.

Ademais a Impugnante solicitou alteração sem indicar novo texto, item ou cláusula, restando seu pedido vazio e subjetivo, esperando que esta Administração opere de forma subjetiva.

**IV – CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, não se conhece a impugnação apresentada pela empresa **COLABORE SAÚDE** em razão de sua intempestividade e a julgaria improcedente, se a mesma fosse reconhecida como tempestiva, e manteria a previsão contida no edital.

Ficam, portanto, inalterada a redação do instrumento convocatório e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2017.

**KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES**

**PREGOEIRA**